

**REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO N.º 445 /2020**

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

A Deputada Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus arts. 111 e s.s. e após anuência do Plenário, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba o Projeto de Lei versando sobre a criação do “Bônus Saúde” em favor dos profissionais de saúde que atuarem em regime de plantão no enfrentamento à pandemia da Covid-19 em hospitais estaduais do Estado da Paraíba. Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo a minuta do Projeto de Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Sabe-se que os profissionais de saúde da Paraíba têm sido os grandes protagonistas no combate a Covid-19, pondo em risco suas vidas em prol da recuperação de contaminados nas diversas unidades de saúde de nosso Estado.

Pensando nisso, o Projeto de Lei em questão visa criar o “Bônus Saúde” em favor dos profissionais da saúde que atuarem em regime de plantão, presencialmente, no enfrentamento à Covid-19 em hospitais estaduais do Estado da Paraíba.

Desta feita, apresentamos o presente Requerimento de Indicação e esperamos que esta matéria seja aprovada pelos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, aos 06 de maio de 2020.



*Camila Toscano*  
Deputada Estadual - PSDB

**MINUTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Cria o “Bônus Saúde” em favor dos profissionais de saúde que atuarem em regime de plantão no enfrentamento à pandemia da Covid-19 em hospitais estaduais do Estado da Paraíba.

**Art. 1º** Fica criado o “Bônus Saúde” em favor dos profissionais da saúde que atuarem em regime de plantão, presencialmente, no enfrentamento à Covid-19 em hospitais estaduais do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Bônus saúde: o benefício pecuniário pago mensalmente ao profissional da saúde enquanto perdurar a pandemia;

II - Profissionais da saúde: quaisquer profissionais da área da saúde, de nível técnico ou superior, que tenham atuado no atendimento de pacientes da Covid-19, como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, entre outros;

III - Hospitais ou assemelhados: quaisquer locais em que foram atendidos e tratados pacientes da COVID-19, públicos ou privados, de estrutura permanente ou temporária;

**Art. 3º** O Bônus Saúde corresponderá ao valor do salário mínimo vigente e terá caráter indenizatório, não integrando os vencimentos para quaisquer efeitos.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, aos 13 de maio de 2020.

**João Azevedo Lins Filho**  
Governador da Paraíba